

**EDITAL Nº 036/2018**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 036/2018**

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual contratação de serviços de locação de concentrador convencional de oxigênio medicinal para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

**I - INFORMAÇÃO**

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, apresentou impugnação ao Edital nº. 036/2018, sob a alegação de que existem impropriedades no Edital de Licitação.

**II – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

**2.1. Quanto a Necessidade de Exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para Gases Medicinais e Da Necessidade de Exigência de Licença Sanitária**

A Impugnante alega que devem ser exigidas mais documentações, especificamente Autorização de Funcionamento da Empresa e Alvará de Licença Sanitária.

No entanto, não assiste razão a impugnante.

Impende enfatizar que os aludidos documentos **não constam no rol dos requisitos a serem preenchidos para a qualificação técnica, conforme Lei nº. 8666/93 (aplicada subsidiariamente, por força do art. 9º da Lei 10.520/02), ou seja, estas exigências extrapolam os ditames legais,** motivo pelo qual não constaram no edital.

Não cabe ao administrador público impor condições de participação nos certames licitatórios, a seu juízo de conveniência e oportunidade, além das exigências legais, **sob pena de afronta ao princípio da legalidade.**

As exigências requeridas pela empresa Impugnante impediriam a ampla participação e, conseqüentemente, a busca de proposta mais vantajosa



para o erário municipal, caracterizando ofensa ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Nessa vertente, ressalta-se que há muito a doutrina e a jurisprudência do **Tribunal de Contas de União** pacificou entendimento de que são vedadas exigências restritivas no Edital:

**"Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário – TCU."**

**"Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário – TCU."**

Portanto, razão não lhe assiste.

## **2.2. Quanto ao Prazo de Entrega**

O prazo para o fornecimento/locação do objeto é de 10 (dez) dias corridos:

### **11.2. FORNECIMENTO**

**11.2.1. Durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, sua detentora, fica obrigada a fornecer o objeto ofertado, nas quantidades indicadas pelo Departamento de Compras em cada "Ordem de Fornecimento".**

## **2.3. Quanto a descrição/especificação dos concentradores de oxigênio**

Não assiste razão a Impugnante.



Em nenhum momento a Administração direcionou a contratação. O que sempre foi buscado é aquele objeto **com as características e especificações que melhor atendem ao interesse público**, primando pela eficiência na prestação do serviço público, **ainda mais em se tratando de saúde, do direito a vida.**

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda aos seus interesses, diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses e metas individuais.

Sobre a discricionariedade, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** leciona que *“o poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei.”*

Neste diapasão, tem-se que para licitação que vise a aquisição de concentradores de oxigênio deve a Administração zelar para que o objeto adquirido juntamente com o preço contratado sejam os melhores possíveis, entendendo-se por melhor o menor preço dentro da exequibilidade e **juízos de qualidade mínimos**, isto posto, ao erigir a especificação sucinta do item ao que se quer adquirir, o edital encontra-se amplamente coberto pelo princípio da legalidade e da eficiência, uma vez que visa a atender o melhor interesse público, e não impede ou cerceia a participação de licitantes do ramo de atividade pertinente.



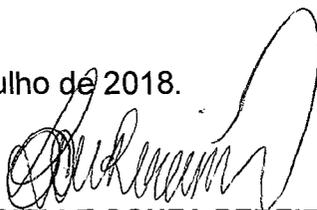
**Os concentradores de oxigênio nos moldes exigidos atendem a necessidade e ao interesse público da população de São Simão.**

Desta forma, concluímos que a exigência estabelecida no edital é válida, pois se insere no poder discricionário da Administração, permitindo a todos os participantes, igualdade de condições dentro dos mesmos parâmetros, e por este motivo não ofende o princípio da igualdade (art.37, XXI da CF).

**III - DECIDO**

Por tais razões, conheço da Impugnação, mas deixo de acolhê-la, mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Presencial nº 036/2018.

São Simão, 13 de julho de 2018.



**GRACIELLE SOUZA PEREIRA**  
Pregoeira